

Art. 1º. Conceder diárias e indenização de transporte aos magistrados, nos termos do Anexo desta Portaria, ao tempo em que reconhece a dívida de exercício anterior, autoriza a emissão de nota de empenho e o pagamento dos valores referidos no Anexo supracitado, obedecidas as formalidades legais, cuja despesa está vinculada ao primeiro e/ou segundo grau de jurisdição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 13 de julho de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**ANEXO**

Sequência	Referência	Magistrado(a)	Qtde. de Diárias	Valor Unitário Diária com Pernoite (R\$)	Valor Unitário Diária sem Pernoite (R\$)	Valor Total de Diárias (R\$)	Valor Indenização Transporte (R\$)	Valor diária (R\$)	Total +IT	Período Referência	de
01	8 5 0 0 2 4 2 - 26.2018.8.06.0053	TIAGO DIAS DA SILVA	-	-	-	-	1.598,40	1.598,40	1.598,40	Dezembro/2018	
							-	1.598,40	1.598,40		

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PORTARIA N.º 1706/2022**

Descredenciamento de leiloeiro junto ao Tribunal de Justiça do Ceará.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais e regimentais,  
**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 236/2016, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a Resolução Órgão Especial nº 06/2017, que dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros(as) e de corretores(as) públicos(as) e procedimentos para alienação judicial eletrônica, alterada pela Resolução Órgão Especial nº 22/2021;

**CONSIDERANDO** o determinado na Portaria nº 1172/2022, da Presidência, no sentido de que os(as) leiloeiros e corretores(as) públicos(as) credenciados(as) junto ao Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), excetuando-se os(as) credenciados(as) pelo Edital nº 02/2021, deveriam ter apresentado documentação de renovação do credenciamento, sob pena de exclusão do cadastro;

**CONSIDERANDO** o pedido de descredenciamento apresentado por Willian Augusto Ferreira de Araújo, leiloeiro credenciado junto ao TJCE;

**CONSIDERANDO** o discutido e deliberado, em 06/07/2022, pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico, prevista na Resolução Órgão Especial nº 06/2017 e formada pela Portaria nº 1876/2021 – Presidência,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Descredenciar Willian Augusto Ferreira de Araújo, leiloeiro, do cadastro de leiloeiros(as) e corretores(as) do TJCE.  
Art. 2º. Descredenciar José Robertson Gomes Bezerra, corretor, do cadastro de leiloeiros(as) e corretores(as) do TJCE.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, em 29 de julho de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1688/2022**

**Dispõe sobre a designação do Juiz Substituto Erick José Pinheiro Pimenta.**

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500139-83.2022.8.06.0051;

**RESOLVE** designar o Juiz Substituto Erick José Pinheiro Pimenta, Titular do 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito da Comarca de Ibicuitinga para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Única da Comarca de Jaguaretama, durante licença do magistrado Ramon Beserra da Veiga Pessoa, no período de 1º de agosto a 12 de agosto de 2022.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 29 de julho de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**PORTARIA Nº 1689/2022**

**Dispõe sobre a designação do Juiz Substituto Flavio Vinicius Alves Cordeiro.**

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500139-83.2022.8.06.0051;



RESOLVE designar o Juiz Substituto Flavio Vinicius Alves Cordeiro, Titular do Juizado Auxiliar da 13ª Zona Judiciária para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem, durante licença do magistrado Ramon Beserra da Veiga Pessoa, no período de 1º de agosto a 12 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 29 de julho de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**PORTARIA N.º 198/2022 – Sefin**

**Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos.**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4, inciso I, da Portaria Presidência n.º 320/2021, publicada no DJE n.º 2553, de 17 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto na Resolução do Órgão Especial n.º 23/2018, publicada no DJE n.º 1944, de 12 de julho de 2018;

Considerando o que consta na Requisição de Suprimento de Fundos, datada de 28/07/2021, processo eletrônico CPA n.º 8500084-10.2022.8.06.0124;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimento de Fundos ao Dr. Otávio Oliveira de Moraes, MM. Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Milagres, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da referida comarca.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da disponibilização do limite de crédito, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. SECRETARIA DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 29 de julho de 2022.

**Mateus Soares Bezerra**  
**SECRETÁRIO DE FINANÇAS, em exercício**

**Assessoria de Precatórios**  
**DESPACHO DE RELATORES**

**0000228-64.2022.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: C. P. da S.. Advogado: Brenno Gomes de Almeida (OAB: 33421/CE). Advogado: Wladson Charles Paixao Araujo (OAB: 35572/CE). Devedor: I. N. do S. S. - I.. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi prestada informação pela Assessoria de Precatórios, à página 35, dando conta que o Setor financeiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em atendimento ao disposto no art. 30, § 2º, da Lei 14.194/2021 LDO 2022, disponibilizou os recursos financeiros para a liquidação deste pedido de providências para pagamento da parcela preferencial. De início, devo esclarecer que o caso dos autos, por se tratar de pedido de providências originário de precatório federal, está submetido às novas regras trazidas com o advento da EC n.º 114/2021, que impôs um limite para o pagamento das despesas relativas aos precatórios federais, conforme disposto no art. 107-A, caput, incisos e § 1º, do ADCT, que aqui transcrevo: Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido nocaputdeste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata ocaputdeste artigo válido para o exercício de 2023; e;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata ocaputdeste artigo válido para o mesmo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) § 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto nocaputdeste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) [...] Em decorrência do limite acima, também foi necessário que a norma constitucional estabelecesse um novo critério de pagamento, tendo em vista a impossibilidade de se pagar todos os precatórios que, antes da EC n.º 114/2021, estavam previstos para serem liquidados até o final de cada exercício. Assim, o § 8º, do art. 107-A, do ADCT, estabeleceu a seguinte ordem de pagamento: § 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)(Incluído pela Emenda Constitucional nº